



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REEXAME**                      **NECESSÁRIO**                      **Nº**                      **0005537-**  
**49.2004.4.03.6100/SP**

**D.E.**

Publicado em 21/3/2011

2004.61.00.005537-8/SP

**RELATORA** : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
**APELANTE** : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
 São Paulo CREA/SP  
**ADVOGADO** : MARCOS JOSE CESARE e outro  
**APELADO** : RETENGAX VEDACOES TECNICAS LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ESCOBAR e outro  
**APELADO** : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
**ADVOGADO** : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
**REMETENTE** : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

**"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE  
 RELAÇÃO JURÍDICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA -  
 REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - PROVA PERICIAL -  
 ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE  
 ENGENHARIA - LEI Nº 6.839/80 .**

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - A prova pericial demonstrou que a atividade básica da autora (produção e comercialização de artefatos de borracha, poliuretano e nylon, tais como gaxetas, diafragmas e guarnições) está relacionada à área Química.

III - Conquanto a autora se utilize de máquinas no processo industrial, para o registro no CREA/SP faz-se necessário que desempenhe atividade básica de engenharia, o que não ocorre na hipótese. Estando a apelada vinculada ao Conselho Regional de Química, não há como se exigir o seu registro perante o CREA/SP, seja de forma única, seja em duplicidade.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas."

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2011.

**CECÍLIA MARCONDES**  
**Desembargadora Federal Relatora**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/3/2011 16:15:58

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-49.2004.4.03.6100/SP**

2004.61.00.005537-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
 APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP  
 ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
 APELADO : RETENGAX VEDACOES TECNICAS LTDA  
 ADVOGADO : FERNANDO ESCOBAR e outro  
 APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
 ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**VOTO**

Versa a demanda sobre questão atinente ao registro de empresa junto ao órgão fiscalizador de classe profissional, limitando-se a discussão a estabelecer se a empresa autora deve se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ou deve manter seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região.

A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Neste sentido, e atendendo ao critério de raciocínio finalístico, a fabricação de anéis de borracha e gaxetas para vedação de sistema hidráulico e pneumático, para atender o mercado de reposição de peças, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da engenharia.

O registro, destaque, é feito de acordo com a atividade básica, principal, ou seja, com o fim almejado pela pessoa jurídica. E no caso dos autos a **prova pericial** demonstrou que *"Avaliando o processo não identifiquei que necessite conhecimento de engenharia, mas sim de química e operações unitárias. O trabalho envolvido implica em conhecimento de formulação de produtos na área química, tanto para obtenção das reações químicas desejáveis com para evitar a ocorrência de reações indesejáveis"* (sic), concluindo o Sr. Perito seu laudo da seguinte forma: *"Não observei em minha análise que esta empresa necessite de trabalho de engenharia básica, mas sim de transformação de matéria prima em outros produtos e para isso necessita de um químico ou engenheiro químico que com o seu conhecimento possa preparar fórmulas e coordenar os trabalhos de análise de matéria prima e produto acabado assim como supervisionar a produção, portanto entendo que é uma atividade para ser controlada pelo CRQ"* (sic) (fls. 369 e 378).

Ficou claro que as atividades da autora relacionam-se com a área Química, não sendo necessário, conseqüentemente, o registro junto ao CREA.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - CRITÉRIO LEGAL - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.**

1. O STJ tem entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza de serviços prestados pela empresa.

2. As instâncias ordinárias assentaram que "a atividade básica da empresa desenvolvida pela autora Perusin Auto Motores Importador S/A (retífica de motores) não se encontra dentre aquelas que exigem a graduação em engenharia ou arquitetura para o seu exercício (...).

Desse modo a exigência do registro da Autora no CREA somente se revelaria indispensável, se a sua atividade básica estivesse voltada para a engenharia ou prestação de serviços de engenharia a terceiro, o que, conforme visto acima, não é o caso".

3. A discussão a respeito da atividade básica desenvolvida pela empresa, para fins de inscrição em órgão de classe, envolve matéria fática. Assim, para modificar o entendimento assentado pela instância de origem, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

**Embargos de declaração rejeitados."**

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 914444/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2008, DJe 21.11.2008)

**"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE BORRACHA, JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.**

**284/STF.**

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, "se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA" (fl. 119).

**Recurso especial não-conhecido."**

(STJ, REsp nº 666917/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05.10.2004, DJ 14.03.2005, pág. 304)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CREA. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE MOTORES PARA AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES, ALARMES, MATERIAIS ELÉTRICOS, ACESSÓRIOS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Tendo o recurso impugnado a matéria objeto da sentença, não se cogita de hipótese de falta de interesse na reforma do julgado: rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. 2. Improcede as alegações de inadequação da via e de cerceamento de defesa, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando**